



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

Ementa: Reajusta o piso salarial do Magistério Público do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei nº 01/2024, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca da legalidade e constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste do piso salarial do Magistério Público do Município de Frei Paulo/SE referente aos anos de 2023 e 2024 e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente projeto de Lei pretende dispor sobre o reajuste do piso salarial do Magistério Público do Município referente aos anos de 2023 e 2024 aplicando as providências necessárias, onde será reajustado os vencimentos básicos dos profissionais do Magistério da Educação Básica da rede de ensino municipal de Frei Paulo/SE. Os reajustes dos vencimentos referentes ao ano de 2023 será de 14,95% e 3,62% para o ano de 2024.

O proponente aponta que a implementação será dividida em 03 (três) parcelas da seguinte forma: i) sendo que a primeira implementada no mês de abril/2024; ii) a segunda no mês de julho/2024; iii) e a terceira no mês de setembro/2024.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Em análise, a atualização do salário base do Magistério Público Municipal, especificamente aqueles que prestaram concurso para os cargos de Nível I, II, III, IV.

Passa-se a opinar.

Inicialmente, cabe destacar que o reajuste dos vencimentos em questão, refere-se ao piso nacional do magistério, que vale para todos os profissionais do magistério da rede pública, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso”, regulamenta disposições já previstas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB), estabelecendo que os reajustes devem ocorrer a cada ano, conforme prevê seu art. 5º, parágrafo único.

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Específica, obedecendo a regra constitucional disposta no art. 37, X, da CF/88, o qual determina que a alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ocorrer por meio de lei específica, respeitando-se o princípio da reserva legal absoluta.

A competência para legislar acerca de matérias relativas à concessão de reajuste salarial a servidores públicos do Poder Executivo incumbe ao próprio Município de Frei Paulo, haja vista que se trata de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, "a", dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a remuneração de servidor público, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente projeto de Lei em análise.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a atualização dos vencimentos básicos do Magistério Público Municipal permanente dos níveis I, II, III, IV, havendo reajuste de 14,95% referente a exercício de 2023 e 3,62% referente a 2024.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 01/2024 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal e Lei Federal.

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 01/2024.

Edson *Jelma* *Armando*



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Carmona Reges da Cruz
Getúlio Fogaça Pereira Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:

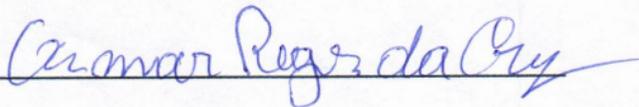
Edson *Getúlio* *Carmona*



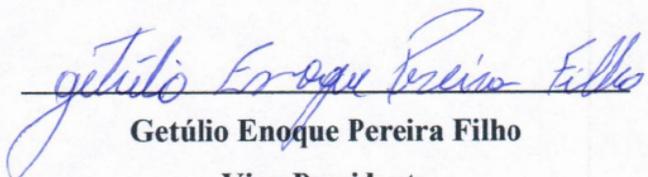
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº01/2024

No que tange a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

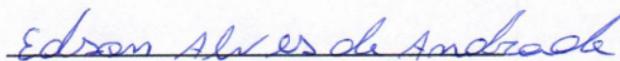
Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 01 de abril de 2024.



Osmar Reges da Cruz
Presidente



Getúlio Enoque Pereira Filho
Vice-Presidente



Edson Alves de Andrade
Relator

